

LEI Nº 3.012, DE 06 DE AGOSTO DE 2012

"Altera a Lei Municipal n. 2.575, de 20 de outubro de 2009, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alto Araguaia/MT e, dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso IV, art. 54 da Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei Municipal n. 2.575, de 20 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.12-A. Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41, de 31 de dezembro de 2.003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, terá direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não se aplicando os dispostos nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e o artigo 35 desta Lei Municipal.

- §1°. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput deste artigo o disposto no art. 92 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade ao caput deste artigo.
- §2°. Os benefícios de aposentadoria por invalidez permanente concedido a partir de 1° de janeiro de 2.004, cujos servidores se enquadrem no regramento estipulado no caput deste artigo, terão seus proventos revisados, considerando a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com efeitos financeiros a partir de 29 de março de 2012, data de promulgação da Emenda Constitucional n. 70/2012

Art. 48 (...)

- IV de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 19,98% (dezenove inteiros e noventa e oito centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 12,48% (doze inteiros e quarenta e oito centésimo por cento) relativo ao custo normal e 7,50% (sete inteiros e cinqüenta centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei.
- Art. 70. A organização administrativa do PREVIMAR será composta pelos seguintes órgãos:
 - I Conselho Curador, com funções de deliberação superior;



- II Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;
 - III Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior;
- IV Comitê de Investimento, órgão autônomo de caráter deliberativo, com função de auxiliar o processo decisório quanto à execução da política de investimentos dos recursos previdenciários.
- Art. 71–A Compõem o Comitê de Investimento do PREVIMAR 05 (cinco) representantes dos segurados, devendo ser participante deste comitê um representante do Conselho Curador e um representante do Conselho Fiscal.
- §1º Os membros do Comitê de Investimentos terão mandatos de 03 (três) anos, podendo ser renovados por igual período.
- § 2º O Presidente do Comitê será escolhido entre os membros, e, exercerá durante o período de validade do Comitê.
- § 3º O Presidente do Comitê de Investimentos necessariamente deverá ter sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme art. 2º da portaria MPS n.º 170/2012.
- Art. 72-A. O Comitê de Investimentos se reunirá, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente realizar estudos quanto à destinação da aplicação dos recursos previdenciários, de forma a auxiliar o Conselho Curador na execução da política de investimentos.
- §1º As decisões referente à destinação da aplicação dos recursos previdenciário deverão ser registradas em atas e arquivadas junto às demais decisões emitidas pelo Conselho Curador.
- §2º Os membros do Comitê de Investimentos, nada perceberão pelo desempenho do mandato.
- Art. 2°. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial realizado em MAIO/2012.
- Art. 3°. A contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 48 na redação dada por esta lei somente será exigida após decorrido o prazo de noventa dias, a contar da sua publicação, nos termos do § 6° do art. 195 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Durante a vigência da noventena prevista no caput, o Município de Alto Araguaia contribuirá ao PREVIMAR com base na alíquota de contribuição até então estabelecida na redação anterior.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 06 de agosto de 2012.

ALCIDES BATISTA FILHO

Prefeito Municipal



ANEXO I ESCALONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

ANO	ALÍQUOTA
2012	7,50%
2013	7,60%
2014	7,70%
2015	7,79%
2016	7,89%
2017	7,99%
2018	8,09%
2019	8,19%
2020	8,28%
2021	8,38%
2022	8,48%
2023	8,58%
2024	8,68%
2025	8,77%
2026	8,87%
2027	8,97%
2028	9,07%
2029	9,17%
2030	9,26%
2031	9,36%
2032	9,46%
2033	9,56%
2034	9,66%
2035	9,76%
2036	9,85%
2037	9,95%
2038	10,05%
2039	10,15%
2040	10,25%
2041	10,34%
2042	10,44%
2043	10,54%
2044	10,64%
2045	10,74%
2046	10,83%